



PROCESSO N.º 1892/07

PROTOCOLO N.º 5.673.611-5

PARECER N.º 903/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

MUNICÍPIO: GUARAQUEÇABA

ASSUNTO: Consulta sobre Programa de Capacitação de Docentes, ofertado pela VIZIVALI em parceria com IESDE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 140/07, datado de 22 de novembro de 2007, a Secretaria Municipal de Educação, do município de Guaraqueçaba, solicita informações sobre o Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI/IESDE, com os questionamentos a seguir:

Instruindo sua consulta, a Prefeitura arrola indagações que, para melhor entendimento, serão descritas e respondidas no Mérito.

2. No mérito

O Parecer n.º 193/07-CEE/PR será o guia para elucidar as questões que seguem.

1. Estes cursos ou programas estão de fato amparados por lei?

Sim. Consta do Parecer n.º 193/07/CEE/PR:

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

(...)

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

2. Sua formação confere ao aluno licenciatura em nível superior?



PROCESSO N.º 1892/07

Sim, conforme a Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamentou o inciso 3.º, § 3.º do art. 87 da Lei n.º 9.394/96, em seu art. 7.º afirma que o Programa Especial de Capacitação em comento “conferirá, a quem o fizer com aproveitamento, diploma de licenciado com Habilitação para atuar na Educação Infantil e/ou para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental”.

3. O formando poderá prestar concursos públicos que exigem nível superior?

Os formandos podem prestar concursos públicos que exigem nível superior desde que os editais específicos assim o permitam.

No caso do Programa em tela, o Parecer n.º 193/07 já esclareceu, “A formação estabelecida, portanto, é em nível superior e os diplomas regularmente expedidos possuem validade nacional, devendo ser registrados nos termos da lei”. Dessa forma, somente poderão ser investidos no cargo os portadores de diploma registrados.

4. Mesmo não sendo formado (2º grau) na área da Educação Infantil e Séries Iniciais, porém, prestando serviço voluntário na área, poderá o candidato ingressar neste curso?

Não. Os requisitos para a matrícula no Programa em comento são reiteradas no Parecer n.º 193/07:

A Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, artigo 1º, § 1º, é clara ao definir a quem é destinado esse Programa de Capacitação, ou seja, àqueles profissionais em exercício de atividades docentes, e com a **comprovação de conclusão do Ensino Médio**. (Grifei)

Somente estão amparados pela Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, aqueles que cumprem essa exigência. O **“exercício de atividades docentes”** é compreendido como àquele que está na docência, com vínculo empregatício, no âmbito privado ou público. (Grifei)

(...)

Portanto, **voluntários e ou estagiários não se enquadram nesse perfil**, daí porque não serem considerados em exercício de atividade docente. (Grifei)

5. Este curso ou programa precisa de reconhecimento pelo MEC?

Não. A Faculdade Vizivali integra o Sistema Estadual de Ensino e o Programa em tela foi autorização por este Colegiado. Assim sendo, cabe ao CEE/PR reconhecê-lo, conforme dispõe o art. 10, I e IV da LDB.

6. Para fins de avanço visto que não se pode retroceder após aumentado o salário do professor. Qual documentação deve ser aceita como comprovação do nível superior? O certificado confere esta comprovação para avanço?

O documento que comprova a **Habilitação** para o referido Programa e que, portanto, faz gerar direitos é o **Diploma Registrado** e não o Certificado.



PROCESSO N.º 1892/07

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considero respondidas as indagações postas pela Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.